

A princesa sem palácio: análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o REsp n. 1.149.487/RJ

Juliana Lin Shih An

*Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura.*

Daniela Dutra Sipaúba dos Reis

*Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina.*

Maria José da Silva dos Santos Souza

*Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina.*

RESUMO

O artigo escrito em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira e sua importante contribuição para o direito brasileiro analisa o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.149.487/RJ), julgado em 6/12/2018, que manteve a improcedência de ação possessória proposta pelos herdeiros do Conde d’Eu e da Princesa Isabel sobre o Palácio Guanabara. A partir de reconstrução histórico-normativa (Constituição de 1824; Leis n. 166/1840, 1.217/1864 e 1.904/1870; Decretos republicanos de 1889-1891), demonstra-se que o imóvel foi adquirido com recursos públicos como dote destinado exclusivamente à habitação do casal imperial, qualificando-se, desde a origem, como **próprio nacional**. O voto do relator, min. Antonio Carlos Ferreira, afirma a natureza personalíssima e intransferível do direito de habitação, bem como a verticalidade possessória (posse direta da família e posse indireta/ domínio do Estado). Com a Proclamação da República e a extinção dos privilégios nobiliárquicos, cessou *ipso facto* o fundamento da posse familiar. O Supremo Tribunal Federal, em 2020, ao negar agravo em recurso extraordinário, consolidou o desfecho.

Conclui-se que a alteração de regime político produziu efeitos resolutivos sobre posições possessórias ancoradas em prerrogativas monárquicas, preservando a titularidade estatal do bem.

Palavras-chave: Palácio Guanabara. Próprio nacional. Posse e domínio. STJ

ABSTRACT

This article written in honor of Justice Antonio Carlos Ferreira and his important contribution to Brazilian law, examines the decision of Brazil's Superior Court of Justice (REsp 1,149,487/RJ, 6 Dec. 2018), which upheld the dismissal of a possessory action filed by the heirs of the Count d'Eu and Princess Isabel regarding the Palácio Guanabara. Through a historical-legal reconstruction (Constitution of 1824; Laws No. 166/1840, 1,217/1864 and 1,904/1870; Republican Decrees of 1889–1891), it shows that the property was purchased with public funds as a dowry exclusively for the couple's residence and, *ab initio*, qualified as a **public asset (próprio nacional)**. The opinion by Justice Antonio Carlos Ferreira stresses the personal and non-transferable nature of the right of habitation and the layered possession scheme (direct possession by the family; indirect possession and title by the State). With the proclamation of the Republic and the abolition of noble privileges, the family's basis for possession ceased *ipso facto*. In 2020, the Federal Supreme Court denied an extraordinary appeal, confirming the outcome. The article concludes that the regime change had a resolatory effect on possessory positions grounded in monarchical prerogatives, thereby preserving the State's ownership.

Keywords: Palácio Guanabara. Public asset. Possession and title; STJ.

Sumário: Introdução; 1. Os fatos históricos que foram objeto de análise; 2. Da lide e do processo; 3. Da análise do voto; 4. Do julgamento no STF; Conclusão; Referências.

Introdução

Na sessão do dia 6 de dezembro de 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.149.487/RJ, oriundo de ação possessória ajuizada pelo Conde e pela Condessa D'Eu (Princesa Isabel) contra a Fazenda Nacional.

Na ação, proposta em 24.9.1895, os autores afirmaram que foram esbulhados de sua legítima posse do prédio urbano conhecido por Paço Isabel ou Palácio Izabel – atualmente, o Palácio Guanabara, sede do Governo estadual do Rio de Janeiro.

A sentença de improcedência foi proferida em 10.4.1897. Os autores interpuseram apelação para o Supremo Tribunal Federal em 20.4.1897, os autos foram encaminhados à instância superior em 18.6.1897, mas o feito foi remetido ao arquivo sem regular distribuição. Em 14.7.1964, o processo foi encaminhado ao antigo Tribunal Federal de Recursos – TFR, onde foi autuado como Apelação Cível n. 28.558, distribuído ao Ministro Henrique D'Avila e apensado à Apelação Cível n. 25.448 (ação reivindicatória – REsp n. 1.141.490/RJ).

Em 17.12.1979, a Primeira Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos julgou as apelações referentes aos dois processos, dando provimento, por maioria, para afastar a prescrição decretada nos autos da ação reivindicatória. Opostos embargos de declaração, eles foram acolhidos em 19.6.1987, para sanar omissão e eliminar contradição, declarando-se que a Turma deveria prosseguir no julgamento, após afastada a prescrição.

Com a extinção do TFR, o processo foi encaminhado ao Tribunal Regional da 2ª Região, em 16.11.1992, sendo julgado em 20.6.1995 pela Terceira Turma do TRF, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência da ação possessória.

Foram opostos três embargos de declaração: os primeiros rejeitados monocraticamente; os segundos julgados pelo Colegiado em 14.3.2000, e os últimos julgados em 12.5.2008.

Os herdeiros do Conde d'Eu e da Princesa Isabel interpuseram recurso especial e o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial adesivo, todos admitidos na origem.

No STJ, o recurso foi distribuído em 29.9.2009, inicialmente ao Ministro Luiz Fux, na Primeira Turma, que determinou a redistribuição à Segunda Seção.

O processo foi redistribuído em 16.3.2010 ao Ministro Aldir Passarinho Júnior e, posteriormente, em 17.6.2011, ao Ministro Antonio Carlos Ferreira.

O presente artigo busca analisar o voto proferido pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, acolhido por unanimidade pela Quarta Turma, em caso intimamente ligado à história nacional.

O acórdão ficou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORÇA VELHA (DEMANDA POSSESSÓRIA, PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO) PROPOSTA EM 1895. DOTAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE PRÉ-DIO DESTINADO À HABITAÇÃO DA PRINCESA IMPERIAL DONA ISABEL E SEU MARIDO. ATUAL PALÁCIO GUANABARA. DIREITO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO VINCULADA À MONARQUIA. PRÓPRIO NACIONAL. PREScriÇÃO.

1. Caso em que a petição inicial de “ação de força velha” (demanda possessória, processada pelo rito ordinário), proposta em 1895 pelo Conde e pela Condessa d’Eu (Princesa Isabel), discute a posse do Palácio Isabel (atual Palácio Guanabara) e também a propriedade, repelindo a natureza de próprio nacional declarada no Decreto n. 447, de 18.7.1891, e afirmando a existência de esbulho e de confisco por parte do Estado. Em tal contexto, a posse está sendo postulada, igualmente, com fundamento no domínio.

2. Coisa julgada material descaracterizada quanto ao tema de mérito relativo ao domínio, tendo em vista que, no julgamento da Petição n. 100, ocorrido em 10.8.1895, o STF indeferiu a ação de incorporação proposta pela União tão somente diante de aspectos processuais afetos ao Decreto n. 447/1891, que não serviria como argumento para viabilizar a utilização e o processamento do referido tipo de ação. Remeteu as partes, então, às vias ordinárias.

3. O Palácio Guanabara, adquirido com recursos do Tesouro Nacional a título de dote, com fundamento nas Leis n. 166, de 29.9.1840, 1.217, de 7.7.1864, e 1.904, de 17.10.1870, destinava-se exclusivamente à habitação do Conde e da Condessa d’Eu por força de obrigação legal do Estado vinculada à monarquia e ao alto decoro do trono nacional e da família imperial.

4. Com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a manutenção da posse do palácio deixaram de existir, tendo em vista que foram extintos os privilégios de nascimento, os foros de nobreza, as ordens honoríficas, as regalias e os títulos nobiliárquicos. Em decorrência, as obrigações do Estado previstas nas leis da época perante a família imperial foram revogadas ipso facto pela

nova ordem imposta, dentre as quais a posse de que trata a ação.

5. A legislação editada durante a monarquia (Leis n. 166/1840 e 1.904/1870) expressamente conferiu aos imóveis adquiridos para a residência da família imperial natureza de próprio nacional, ou seja, bens de propriedade da Fazenda Nacional.

6. Durante o regime imperial, não se cogitava da abolição da monarquia, razão pela qual a instituição da república, extinguindo o anterior regime, qualificou nova hipótese de “fim da sucessão” dos privilégios dos membros da família imperial relacionados aos imóveis adquiridos a título de dote com dinheiro público.

7. Prejudicado o recurso adesivo do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o pedido de decretação da prescrição foi subordinado, pelo próprio recorrente, ao efetivo acolhimento da pretensão dos herdeiros do Conde e da Condessa d’Eu. No julgamento, todavia, os referidos recursos especiais não foram providos.

8. Recursos especiais interpostos por Pedro Henrique de Orleans e Bragança e outros e por Isabel de Orleans e Bragança e outros conhecidos parcialmente e desprovidos, e recurso adesivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro prejudicado.

(REsp n. 1.149.487/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 15/2/2019.)

1 Os fatos históricos que foram objeto de análise

A “Constituição Política do Império do Brasil”, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.3.1824 – “Carta de Lei de 25 de março de 1824”, estabelecia, no art. 109, que “a Assembleia assignará também alimentos ao Príncipe Imperial, e aos demais Príncipes, desde que nascerem”, e, no art. 112, que, “quando as Princesas houverem de casar, a Assembleia lhes assignará o seu Dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos”.

A “Assembleia Geral”, composta pela Câmara de Deputados e pela Câmara de Senadores ou Senado, então, aprovou a Lei n. 166, de 29 de setembro de 1840, assegurando dotações à Princesa Imperial D. Januária e à Princesa D. Francisca para quando fossem realizados seus casamentos.

Em 7 de julho de 1864, a “Assembleia Geral” aprovou a Lei n. 1.217, que apenas alterou a Lei n. 166, de 29 de setembro de 1840, quanto aos valores das dotações e das despesas relacionadas, especificamente, às Princesas Isabel e Leopoldina.

Com base nas referidas leis, em 1865, foi adquirido de um comerciante português, chamado José Machado Coelho, um palacete situado na antiga Rua Paissandu com a Rua Guanabara, atual Rua Pinheiro Machado, distrito de Laranjeira, pelo preço de 250:000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis). A construção de tal palacete se deu em uma propriedade anteriormente denominada “Chácara do Rozo”, de Domingos Francisco de Araújo Rozo. A obra teve início em 1853 e foi utilizada como residência particular pelo alienante José Machado Coelho até 1860. Após sua aquisição e reforma, o palacete se tornou a residência do Conde e da Condessa d’Eu e ficou conhecido como Paço Isabel ou Palácio Isabel, atual Palácio Guanabara. O Palácio Isabel passou a integrar um patrimônio ainda maior – considerado “próprio nacional” – quando estabelecidos em benefício do casal, Conde e Condessa d’Eu, bens consistentes em terras nas Províncias de Santa Catharina e de Sergipe, mediante a aprovação da Lei n. 1.904, de 17 de outubro de 1870.

Com a Proclamação da República, foi enviada ao Imperador, D. Pedro II, no dia 16 de novembro de 1889, mensagem do Governo Provisório informando acerca da abolição da monarquia e intimando-o para que a família imperial deixasse o País em 24 horas. Segundo texto reproduzido em obra de Paulo Bonavides e de Paes de Andrade, quanto às garantias e aos direitos assegurados à família imperial, assim constou da referida mensagem:

[...] O transporte vosso e dos vossos para um porto da Europa correrá por conta do Estado, proporcionando-vos para isso o governo provisório um navio com a guarnição militar precisa, efetuando-se o embarque com a mais absoluta segurança de vossa pessoa e de toda a vossa família, cuja comodidade e saúde serão zeladas com o maior desvelo na travessia, continuando-se a contar-vos a dotação que a lei vos assegura, até que sobre esse ponto se pronuncie a próxima Assembleia Constituinte. Estão dadas todas as ordens a fim de que se cumpra esta deliberação. O país conta que sabereis imitar, na submissão aos seus desejos, o exemplo do Primeiro Imperador, em 7 de abril de 1831. Rio

de Janeiro, 16 de novembro de 1889. – Manuel Deodoro da Fonseca. (História Constitucional do Brasil. 1^a ed. Brasília: Ed. Paz e Terra, 1989, pp. 640/641.)

O embarque para o exílio deu-se na madrugada de 17 de novembro de 1889, sem resistência do Imperador. O Governo Provisório editou, ainda, o Decreto n. 2, de 16 de novembro de 1889, concedendo à família imperial quantia necessária ao seu estabelecimento no exterior (5.000:000\$000 – cinco mil contos de réis).

No entanto, o imperador deposto, por meio de carta, recusou a indenização, por entendê-la ilegal e arbitrária. A respeito da referida ajuda financeira, o historiador Laurentino Gomes escreveu:

Pouco antes da partida, um oficial subiu a bordo com a notícia de que o governo republicano daria uma ajuda de 5 mil contos de réis para custear as despesas do imperador no exílio. Era uma grande fortuna na época, equivalente a cerca de 70 milhões de dólares ou 150 milhões de reais hoje, mas dom Pedro II limitou-se a receber o papel, sem dar uma resposta conclusiva. Esse gesto seria motivo de uma grande controvérsia nos anos seguintes. Para o governo republicano, dom Pedro ao receber o documento havia, implicitamente, aceitado a ajuda financeira. Isso faria com que, ao chegar a Portugal semanas mais tarde, fosse acusado por um jornalista de ter “vendido a Monarquia brasileira” por uma soma em dinheiro. O fato é que, ao chegar a São Vicente, no arquipélago de Cabo Verde, duas semanas após a partida do Brasil, dom Pedro enviaria uma carta ao governo provisório renunciando formalmente a qualquer ajuda financeira, além do salário mensal a que já tinha direito por lei enquanto monarca. A atitude foi considerada insolente pelo governo republicano, que, em represália, resolveu banir para sempre a família imperial do território brasileiro. A renúncia ao dinheiro custaria também grandes humilhações a dom Pedro, obrigado a recorrer a empréstimos de amigos para pagar suas contas na Europa até morrer, em 1891. (1889: Como um Imperador Cansado, um Marechal Vaidoso e um Professor Injustiçado Contribuíram para o Fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. 1^a ed. São Paulo: Editora Globo S.A., 2013, pp. 294/295)

Em consequência dessa resposta, o Governo Provisório decretou o banimento da Família Imperial e a proibição de ter bens no Brasil. Eis o inteiro teor do Decreto n. 78-A, de 21 de dezembro de 1889:

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando:

- que o Sr. D. Pedro de Alcantara, depois de aceitar e agradecer aqui o subsídio de 5.000:000\$ para ajuda de custo do seu estabelecimento na Europa, ao receber das mãos do general, que lh' o apresentou, o decreto onde se consigna essa medida, muda agora de deliberação, declarando recusar semelhante liberalidade; que, repelindo esse ato do Governo Republicano, o Sr. D. Pedro de Alcantara pretende, ao mesmo tempo, continuar a perceber a dotação anual sua e de sua família em virtude do direito que presume subsistir-lhe por força da lei;
- que essa distinção envolve a negação evidente da legitimidade do movimento nacional, e encerra reivindicações incompatíveis hoje com a vontade do país, expressa em todas as suas antigas províncias, hoje Estados, e com os interesses do povo brasileiro, agora indissoluvelmente ligados à estabilidade do regime republicano;
- que a cessação do direito da antiga família imperial á lista civil é consequência imediata da revolução nacional, que a depôs, abolindo a monarquia; que o procedimento do Governo Provisório, mantendo, a despeito disso, essas vantagens ao princípio decaído, era simplesmente uma providência de benignidade republicana, destinada a atestar os intuiitos pacíficos e conciliadores do novo regime, ao mesmo tempo que uma homenagem retrospectiva á dignidade que o ex-imperador ocupara como Chefe do Estado;
- que a atitude presentemente assumida pelo Sr. D. Pedro de Alcantara neste assumpto, pressupondo a sobrevivência de direitos extintos pela revolução, contém o pensamento de desautoral-a, e anima veleidades inconciliáveis com a situação republicana; que, conseguintemente, cessaram as razões de ordem política, que se inspirara o Governo Provisório, proporcionando ao Sr. D. Pedro de Alcantara o subsídio de 5.000:000\$, e respeitando temporariamente a sua dotação; Decreta:

Art. 1º É banido do território brasileiro o Sr. D. Pedro de Alcantara, e com ele sua família. Art. 2º Fica-lhes vedado possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem.

Art. 3º É revogado o decreto n. 2 de 16 de novembro de 1889, que concedeu ao Sr. D. Pedro de Alcantara 5.000:000\$ de ajuda de custo para o seu estabelecimento no estrangeiro.

Art. 4º. Consideram-se extintas, a contar de 1 desse mês, as dotações do Sr. D. Pedro de Alcantara e sua família.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Inicialmente, foi imposto à família imperial o exílio, instituto correspondente ao estado de residir longe da própria casa, no caso em outro país, conceito que se aproximava da pena de desterro disciplinada no art. 52 do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Posteriormente, pelas razões invocadas no decreto citado, o exílio foi convolado em banimento político, mais abrangente e que, outrossim, envolvia a perda de outros direitos, semelhante à pena de banimento judicial, assim definida à época pelo referido Código:

Art. 50 A pena de banimento privará para sempre os réus dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar o território do Império. Os banidos, que voltarem ao território do Império, serão condenados a prisão perpetua.

Seguindo tais disposições, editadas após a Proclamação da República, foi baixado o Decreto n. 1.050, de 21 de novembro de 1890, efetivando a incorporação ao domínio nacional das terras cedidas à Condessa d'Eu – Princesa Isabel –, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam incorporadas ao domínio nacional as terras situadas nos Estados do Paraná e de Santa Catharina, concedidas, a título de dote, a Condessa d'Eu, ex-princesa imperial do Brasil.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conforme revela a historiografia constitucional brasileira, a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, ratificou a igualdade a

todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil perante a lei, extinguindo expressamente todos os privilégios de nascimento, ordens honoríficas, títulos de nobreza.

Nas “Disposições Transitórias”, mais especificamente no art. 7º, entretanto, por uma questão de deferência ao governante deposto, abriu-se exceção à regra do art. 72, § 2º, criando uma pensão vitalícia ao ex-Imperador, assim:

Art. 7º – É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o quantum desta pensão.

Com fundamento do art. 7º das “Disposições Transitórias” da Carta de 1891, então, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 20, de 22 de outubro de 1891, fixando o pensionamento anual em 120:000\$ (cento e vinte contos de réis).

No entanto, segundo alguns historiadores, o ex-Imperador nunca recebeu tal pensionamento, tendo falecido no dia 5.12.1891, em Paris, França.

Em 18 de julho de 1891 – entre a promulgação da “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, de 24 de fevereiro de 1891, e a Lei n. 20, de 22 de outubro de 1891 –, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, como Presidente da República, editou o Decreto n. 447, efetivando formalmente a incorporação do patrimônio da ex-Princesa Isabel aos próprios nacionais.

Foi um período conturbado no País. O Marechal Deodoro, em 03.11.1891, três semanas antes de sua renúncia, dissolveu o Congresso Nacional e instaurou o estado de sítio, suspendendo todos os direitos individuais e políticos previstos na nova Constituição republicana. Floriano Peixoto, que o sucedeu, com o argumento da ameaça da restauração da monarquia, tendo em vista a desilusão com o novo regime, governou o País com mão de ferro. Sob os influxos da Segunda Revolta da Armada, em 1893, novamente suspendeu as garantias constitucionais, decretando estado de sítio. O Rio de Janeiro encontrava-se debaixo do risco de bombardeio. Nesse contexto, houve a ocupação do Palácio Guanabara, com o suposto propósito de se instalar, ali, um hospital militar.

Foi dentro desse contexto histórico que o acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ analisou o recurso especial.

2 Da lide e do processo

O Conde e a Condessa D'Eu ajuizaram “ação de força velha” (ação possessória processada sob o rito ordinário) contra a Fazenda Nacional, visando reaver a posse do Palácio Isabel, atual Palácio da Guanabara.

O juiz Godofredo Xavier da Cunha proferiu sentença, julgando improcedente a pretensão da ação possessória, concluindo que o “Palácio Izabel” seria considerado um próprio nacional.

A parte autora recorreu ao Supremo Tribunal Federal através do recurso de apelação (20/4/1897). Em 14 de julho de 1964, o processo foi encaminhado ao antigo Tribunal Federal de Recurso. Aos referidos autos, foi apensada a apelação decorrente da ação reivindicatória.

O TFR julgou procedentes as apelações para afastar a prescrição decretada nos autos da ação reivindicatória.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar omissão quanto à existência de uma sentença de mérito proferida na ação possessória e determinar que a Turma prosseguisse no julgamento, uma vez afastada a prescrição.

Promulgada a Constituição Federal em 1988, que extinguiu o antigo Tribunal Federal de Recursos, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, autuado em 16.11.1992 como AC n. 92.02.19258-8.

Em relação à possessória, o TRF da 2ª Região negou provimento aos recursos, consignando (i) ser aplicável o art. 923 do CPC/1973, que estabelece ser defeso intentar ação de reconhecimento do domínio quando pendente julgamento do processo possessório, e (ii) o Palácio Guanabara é bem próprio nacional, detendo os consortes somente direito de habitação, que cessou com a queda da monarquia.

Persistindo a irresignação da parte recorrente, foram interpostos outros recursos, os quais mantiveram a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Daí a interposição de recursos especiais por Pedro Henrique de Orleans e Bragança e outros, herdeiros da Princesa Isabel e do Conde d'Eu, por Isabel de Orleans e Bragança e outros, também herdeiros, e pelo Estado do Rio de Janeiro perante o Superior Tribunal de Justiça (recursos especiais n. 1.149.487/RJ e 1.141.490/RJ).

3 Da análise do voto

O Relator do voto, Ministro Antonio Carlos Ferreira, faz uma linha do tempo da história do Brasil, descrevendo de forma minuciosa os fatos históricos, bem como a evolução da legislação pertinente.

O voto analisou as normas desde a “Constituição Política do Império do Brasil”, elaborada pelo Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I – “Carta de Lei de 25 de março de 1824”, que estabelecia alimentos aos príncipes e dotes às princesas quando de seu casamento.

Na sequência, foi analisada a Lei n. 166, de 29 de setembro de 1840, a qual assegurava dotações à Princesa Imperial D. Januária e à Princesa D. Francisca quando de seus casamentos, e a Lei n. 1.217, de 7 de julho de 1864, que apenas alterou a lei anterior quanto aos valores das dotações e das despesas relacionadas, especificamente, às Princesas Isabel e Leopoldina.

Em 1865, com base nas referidas leis, foi adquirido o palacete, que se tornou a residência do Conde e da Condessa d’Eu e ficou conhecido como Paço Isabel ou Palácio Isabel, atual Palácio Guanabara.

O Palácio Isabel, comprado para a habitação dos nubentes, passou a integrar um patrimônio ainda maior – considerado “próprio nacional” –, que incluía terras nas Províncias de Santa Catharina e de Sergipe, conforme aprovado na Lei n. 1.904, de 17 de outubro de 1870.

Analizando referida lei, o Ministro Antonio Carlos entendeu que ela foi explícita ao declarar que as terras adquiridas em Santa Catarina e em Sergipe e os prédios destinados à habitação do casal imperial constituiriam patrimônio “considerado como próprio nacional”, tanto que, quando permitiu a venda da metade das referidas terras a colonos, impôs que o produto líquido da alienação fosse utilizado na aquisição de apólices da dívida pública, inscritas como inalienáveis.

Segundo consta no voto, a ideia era impedir que o patrimônio fosse retirado da esfera de domínio do Estado ou do âmbito da família imperial. Vedava-se ao casal conferir nova destinação de tais bens, diversa da que lhes indicasse a legislação então vigente.

Concluiu-se, diante de tal contexto fático e jurídico, que o Conde e a Condessa d’Eu detinham a posse do Palácio Isabel, tão somente para fins de direito de habitação, não possuindo o domínio sobre tal imóvel, que foi adquirido apenas para satisfa-

zer a constituição de dote em favor da família imperial. A propriedade sempre foi do Estado, sendo considerado, desde a compra, próprio nacional.

Foi citado no acórdão da Quarta Turma lição do Ministro aposentado do STF José Carlos Moreira Alves, na obra *Posse – Estudo Dogmático* (2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999), acerca da organização vertical da posse, de que os recém-casados tinham a posse direta ou imediata (direito limitado à efetiva habitação), e o Estado, a posse indireta ou mediata, sem embargo da manutenção do domínio sobre o bem.

Analizando a legislação editada na monarquia (Leis n. 166/1840 e 1.904/1870), portanto, o relator do voto concluiu que o atual Palácio Guanabara foi adquirido com recursos do Tesouro Nacional a título de dote, destinando-se exclusivamente à habitação do Conde e da Condessa d'Eu, por força de obrigação legal do Estado, vinculada à monarquia e ao alto decoro do trono nacional e da família imperial, e que referido imóvel tem natureza de próprio nacional, ou seja, bens de propriedade da Fazenda Nacional.

Prosseguindo na análise histórica, o Ministro Antonio Carlos Ferreira narrou que, com a Proclamação da República, foi enviada ao Imperador, D. Pedro II, no dia 16 de novembro de 1889, mensagem do Governo Provisório informando acerca da abolição da monarquia e intimando-o para que a família imperial deixasse o País em 24 horas. O embarque para o exílio deu-se na madrugada de 17 de novembro de 1889, sem resistência do Imperador.

O Governo Provisório editou o Decreto n. 2, de 16 de novembro de 1889, concedendo à família imperial quantia necessária ao seu estabelecimento no exterior (5.000:000\$000 – cinco mil contos de réis). No entanto, o imperador deposto, por meio de carta, recusou a indenização, por entendê-la ilegal e arbitrária. Em consequência dessa resposta, o Governo Provisório decretou o banimento da Família Imperial e a proibição de ter bens no Brasil (Decreto n. 78-A, de 21 de dezembro de 1889).

Extrai-se do voto que, inicialmente, foi imposto à família imperial o exílio, instituto correspondente ao estado de residir longe da própria casa, no caso em outro país, conceito que se aproxima da pena de desterro, disciplinada no art. 52 do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Posteriormente, pelas razões invocadas no Decreto citado (Decreto n. 78-A, de 21 de dezembro de 1889), o exílio foi convolado em banimento político, mais abrangente, e que, outrossim, envol-

via a perda de outros direitos, semelhante à pena de banimento judicial.

Após, foi baixado o Decreto n. 1.050, de 21 de novembro de 1890, efetivando a incorporação ao domínio nacional das terras cedidas à Condessa d'Eu – Princesa Isabel.

Acrescentou-se ao ilustrado voto que a "Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil", promulgada em 24 de fevereiro de 1891, ratificou a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil perante a lei, extinguindo expressamente todos os privilégios de nascimento, ordens honoríficas, títulos de nobreza. Entretanto, em suas "Disposições Transitórias", mais especificamente no art. 7º, por uma questão de deferência ao governante deposto, abriu-se exceção à regra do art. 72, § 2º, criando uma pensão vitalícia ao ex-Imperador.

Com fundamento no referido art. 7º, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 20, de 22 de outubro de 1891, fixando o pensionamento anual em 120:000\$ (cento e vinte contos de réis), possuindo tal diploma o teor seguinte:

Art. 1º E' fixada em 120:000\$ anuais a pensão a que tem direito D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brasil, a contar de 15 de novembro de 1889.

Art. 2º O pagamento desta pensão se fará por meio de prestações mensais ao câmbio de 27 dinheiros por 1\$, pagando-se de uma só vez todas as prestações vencidas até á data da publicação desta lei.

Art. 3º O Presidente da República é autorizado, na deficiência da receita, a fazer as operações de crédito necessárias para o dito pagamento.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. O Ministro de Estado dos Negócios do Interior assim o faça executar.

Em 18 de julho de 1891, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, como Presidente da República, editou o Decreto n. 447 efetivando formalmente a incorporação do patrimônio da ex-Princesa Isabel aos próprios nacionais, justificando e estabelecendo que "o patrimônio político, assim constituído para fins e sob leis especiais, somente poderia existir enquanto se não verificasse o implemento da condição resolutiva a que estava naturalmente subordinado: a extinção do regime monárquico; e, dado este facto, devem os bens ser devolvidos ao domínio pleno do Estado, que aliás reservou sempre para si a nua-propriedade sobre eles".

Entendeu o eminente Ministro que, com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a manutenção da posse do palácio pela família imperial deixaram de existir, tendo em vista que o novo regime constitucional republicano extinguiu todas as prerrogativas, privilégios, regalias e títulos nobiliárquicos inerentes à monarquia. Em decorrência, as antigas obrigações do Estado perante a família imperial foram revogadas *ipso facto* pela nova ordem imposta, entre as quais a posse do imóvel de que trata a ação.

Prosseguindo em seu raciocínio, o Ministro Antonio Carlos Ferreira relembrhou, que na Lei n. 166/1840, aprovada no período imperial para assegurar às Princesas D. Januária e D. Francisca as dotações quando ocorressem os casamentos, ficou estabelecido que os prédios adquiridos com o propósito de fornecer habitação aos nubentes constituiriam patrimônio consignado como próprio nacional, “quando não haja, ou se acabe a referida sucessão”.

Reconheceu o relator que, na época da aprovação de referida lei, evidentemente, não se cogitava da abolição da monarquia, daí que, em tese, o fim da sucessão se daria apenas quando o casal não deixasse prole ou outros sucessores previstos na legislação então em vigor, caso em que se escolheria uma nova dinastia.

Concluiu, no entanto, que, com a instituição da República e o fim da monarquia, qualificou-se uma nova hipótese de “fim da sucessão” de tais privilégios, reforçando a ideia de que o imóvel em apreço tratar-se-ia de próprio nacional.

O julgador citou a definição de Pedro Nunes do “próprio nacional”, como bem imobiliário, da propriedade que faz “parte do patrimônio privado de uma entidade de direito público interno: próprios nacionais, estaduais ou municipais” (*Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 13^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 875).

Trouxe também a definição de De Plácido e Silva, em obra atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, que define “próprios nacionais” como sendo “expressão usada para determinar o conjunto de bens pertencentes ou de propriedade do Estado. Corresponde a bens do domínio da União” (*Vocabulário Jurídico*. 25^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1.119).

Em tais circunstâncias, a Quarta Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendeu que deixaram de produzir efeitos jurídicos no regime repu-

blicano as designações de nobreza, encargos, privilégios e regalias que amparavam a posse do atual Palácio da Guanabara pelo Casal Imperial, e como tal imóvel sempre permaneceu sob o domínio do Estado, a improcedência da presente ação possessória deveria ser mantida, à míngua de título que lhes pudesse garantir a posse.

Na decisão, destacou-se que, pela natureza do direito constituído e de sua finalidade específica, estabelecidas na Carta Constitucional de 1824 e nas leis especiais que se seguiram, o exercício do direito de habitação pelos membros da família imperial, no presente caso, é intransferível e personalíssimo, não podendo ser repassado a terceiros, ainda que estivessem na posse do imóvel em nome dos supostos titulares.

Enfim, constatou-se que as Leis n. 166, de 29 de setembro de 1840, 1.217, de 7 de julho de 1864, e 1.904, de 17 de outubro de 1870, todas editadas durante o período imperial, consideravam o Palácio Isabel próprio nacional residencial, destinado, tão somente, ao direito de habitação do Conde e da Condessa d'Eu.

Vale acrescentar ainda que, em seu voto, o Ministro Antônio Carlos Ferreira observou que, à época da proclamação da Independência (7 de setembro de 1822), quando houve a ruptura com o regime colonial, o direito de propriedade também foi profundamente atingido.

Na ocasião, logo após a separação Brasil de Portugal, foram baixados Decretos que confiscavam em prol do novo Império todos os bens e direitos pertencentes a portugueses, indistintamente, pois eram considerados inimigos e contrários à independência, além de perigosos à Nação.

Segue o inteiro teor dos decretos:

DECRETO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1822

Declara de nenhum efeito as graças e ofícios pertencentes a pessoas residentes em Portugal.

Tomando em madura consideração o solene ato, pelo qual o heroico e brioso povo deste vasto e rico Império, proclamou a sua Independência, e deixou de ser parte integrante da Nação Portuguesa; refletindo, outrossim, que pela separação dos dois Estados deve necessariamente caducar o direito que tinha todo o cidadão Português a posse e gozo daqueles ofícios, graças e mercês, que lhe haviam sido conferidos e pagos pelos rendimentos do Brasil, enquanto unido a Portugal; sabendo

além disto que ainda antes desta separação o Congresso ou o Governo de Lisboa, abusiva e escandalosamente havia dado a Portugueses ofícios pertencentes a habitantes do Brasil, só pelo simples facto de não terem até então ido residir em Portugal, e por tão arbitrário procedimento se havia constituído primeiro quebrantador de um direito naquele tempo incontestável: Hei por bem, que todas e quaisquer graças, ou mercês, ofícios de Justiça ou Fazenda, concedidas, ou pertencentes a pessoas residentes em Portugal, fiquem de nenhum efeito desde a publicação deste Decreto, e tornem a entrar na massa geral das rendas do Império, para deles se dispor, como melhor convier aos interesses do mesmo. Os meus Ministros de Estado, e do meu conselho, a quem o conhecimento e cumprimento deste pertencer, assim o tenham entendido e façam executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de novembro de 1822.
Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.
Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda sequestrar as mercadorias, prédios e bens pertencentes a vassalos de Portugal.

Sendo bem patentes os escandalosos procedimentos e as hostilidades manifestas do Governo de Portugal contra a liberdade, honra e interesses deste Império, por cavilosas insinuações, e ordens do Congresso demagógico de Lisboa, que, vendo infrutuosa a horrível ideia de escravizar esta rica e vasta região, e seus generosos habitantes, pretende oprimi-los com toda a espécie de males e horrores da perfídia e da guerra civil, que lhe tem suscitado seu bárbaro vandalismo: E sendo um dos Meus principais deveres, como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo deste grandioso Império, Empregar todas as Minhas diligencias, e providenciar com as medidas mais acertadas, não só para tornar efetiva a segurança e respeitável a defesa do Paiz, pondo-o ao abrigo de novas e desesperadas tentativas, de que possam lançar mão seus inimigos; mas também para privar, quanto seja possível, aos habitantes daquele Reino, que continuam a fazer ao Brasil uma guerra fraticida, dos meios e recursos, com que intentam tiranizar os meus bons e honrados súditos, para manterem seu

pueril orgulho e fantástica superioridade: Hei por bem Ordenar, que se ponham em efetivos sequestros: 1º Todas as mercadorias existentes nas Alfandegas deste Império, e pertencentes aos súditos do Reino de Portugal; 2º Todas as mercadorias, ou a sua importância, que existirem em poder de negociantes deste Império; 3º Todos os prédios rústicos e urbanos, que estiverem nas mesmas circunstâncias; e 4º Finalmente, as embarcações ou parte delas, que pertencerem a negociantes daquele Reino: sendo porém exceptuadas deste sequestro as Ações do Banco Nacional, as das Casas de Seguro, e as da Fabrica de Ferro da Vila de Sorocaba. José Bonifácio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de dezembro de 1822, 1º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.
José Bonifácio de Andrada e Silva.

De se registrar, neste ponto, observação do autor Luiz Gustavo Bambini de Assis, de que:

a propriedade no Brasil sempre fora tratada de forma concentradora e desigual. Desde a instituição do regime das sesmarias, o seu processo de distribuição sempre foi aleatório e privilegiou os interesses da Coroa e daqueles a ela ligados por traços sociais e até mesmo de afetividade. Esse Modelo de privilégios prevaleceu durante todo o período colonial e, porque não ressaltar, também durante o Brasil Império e Republicano. Não é de se espantar que a propriedade tenha adquirido um caráter tão absoluto na nossa história. (ASSIS, 2008, p. 786)

A turma julgadora concluiu, portanto, que a mudança do regime jurídico e o início do Brasil República trouxeram efeitos jurídicos que repercutiram nas propriedades decorrentes dos títulos monárquicos, havendo a incorporação dos referidos bens, estabelecidos como próprios nacionais, ao patrimônio da União. Portanto, a pretensão possessória da Princesa esvazia-se diante da inexistência de título que fundamente o seu alegado direito sobre o Palácio Guanabara.

4 Do julgamento no STF

Em 2020, a 1^a Turma do STF pôs fim ao processo, decidindo, por maioria, negar provimento ao agravo em recurso extraordinário, nos termos do voto da ministra relatora Rosa Weber, garantindo a posse do Palácio Guanabara à União.

Os autores interpuseram recurso extraordinário contra o acórdão da 4^a Turma do STJ, apontando ofensa aos arts. 5º, I, XI, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como aos arts. 72, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 9º, 11 e 17, 78 e 79 da Constituição da República de 1891.

O referido recurso, no que dizia respeito aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 teve seu seguimento negado pela vice-presidência do STJ, com fulcro no art. 1.030, I, “a”, primeira e segunda partes, do CPC/2015 e, quanto aos demais dispositivos arrolados, não foi admitido, ante a ocorrência de preclusão.

Contra essa decisão, foi interposto o agravo encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, distribuído à eminente ministra Rosa Weber, a qual, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso.

Interposto agravo interno, a relatora, em voto seguido pelos Ministros Luis Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, entendeu pela inexistência de violação do art. 93, IX, da CF/88, haja vista terem sido enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, alterar o resultado do julgamento. Foi afastada também a ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, sob o fundamento de que o Plenário Virtual da Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no julgamento do ARE n. 748.371/RG, sendo que, no caso, a suposta ofensa só poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão recorrido, o que tornaria oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

O acórdão transitou em julgado em 28.8.2020, ficando, dessa forma, mantido o ilustre voto de relatoria do eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, acordado pela 4^a Turma do STJ, pondo fim à controvérsia mais antiga do Judiciário brasileiro.

Conclusão

A controvérsia em torno do Palácio Guanabara evidencia como a mudança de regime político pode produzir efeitos jurí-

dicos estruturantes sobre situações possessórias e patrimoniais que, no Império, se sustentavam em prerrogativas dinásticas. O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acolhido à unanimidade pela Quarta Turma do STJ, reconstrói o arcabouço normativo do período imperial (Leis n. 166/1840, 1.217/1864 e 1.904/1870) para afirmar que o imóvel sempre integrou o rol de **próprios nacionais**, cabendo à família imperial apenas **posse direta para fins de habitação** — direito personalíssimo, intransferível e resolúvel com a extinção das condições que o justificavam.

Com a Proclamação da República e a abolição constitucional dos títulos e privilégios de nobreza, **cessou ipso facto** a base jurídica que sustentava a posse dos consortes, prevalecendo a **posse indireta e o domínio estatal**. Afastou-se, ainda, a alegação de coisa julgada material quanto ao domínio, pois o precedente de 1895 limitara-se a questões processuais, remetendo as partes às vias ordinárias. Em linha de coerência, o **STF**, ao negar provimento ao agravo em recurso extraordinário em 2020, chancelou a solução: não houve violação direta à Constituição de 1988 e permaneceu hígido o entendimento infraconstitucional consolidado no STJ.

O caso, o mais longevo da história do Judiciário brasileiro, deixa três lições principais: (i) a **historicidade dos direitos subjetivos** — mesmo posições possessórias tradicionais podem se resolver quando desaparece o regime jurídico que lhes dá fundamento; (ii) a importância dogmática da **verticalidade possessória** (posse direta da família imperial *versus* posse indireta do Estado, com domínio público preservado); e (iii) a função estabilizadora da **coerência institucional** entre instâncias superiores, que, ao fim, preservou o patrimônio público e a segurança jurídica. Assim, a pretensão possessória dos herdeiros não encontra amparo: o Palácio Guanabara permaneceu, desde a origem, como bem público afetado à dignidade do Estado, e não como propriedade privada da Casa Imperial.

O referido voto demonstra o brilhantismo e o profundo conhecimento jurídico do ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira e sua imensurável contribuição para o sistema jurisdicional brasileiro.

Referências

- ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67828>. Acesso em: 18/09/2025.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1989.
- GOMES, Laurentino. **1889**: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. 1. ed. São Paulo: Globo, 2013.
- MILTON, Aristides Augusto. **A Constituição do Brazil**: notícia histórica, texto e comentário. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224217>. Acesso em: 4 out. 2025.
- NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

